

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 398, DE 2007 (MENSAGEM N.º 712, de 2007)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

Dispõe o artigo primeiro sobre o citado compromisso das Partes em construir uma segunda ponte internacional rodoviária sobre o Rio Jaguarão, com possibilidade de se estabelecer no local um sistema integrado de passo de fronteira, reservando a atual Ponte Barão de Mauá para o trânsito de veículos leves.

Para tanto, as Partes concordam que continuará vigente a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia, criada em 2004, integrada por cinco

membros de cada delegação, representantes dos Ministérios dos Transportes, das Relações Exteriores, dos Governos locais e da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Artigo II).

Nos termos dos artigos III e IV, a Comissão deverá considerar em seus trabalhos os dispositivos do “Tratado da Bacia da Lagoa Mirim”, de 1977, e terá competência, dentre outras, para:

a) preparar documentação necessária a fim de elaborar os Termos de Referência relativos aos estudos técnicos, físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento, que será executado sob o regime de obra pública; e

b) validar o projeto básico e os editais de licitação referentes à supervisão dos estudos e da construção da ponte, bem como ao projeto executivo e à execução da obra.

O artigo V dispõe que os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da segunda ponte serão compartilhados entre Brasil e Uruguai, ficando cada Parte responsável pelas despesas referentes aos respectivos acessos à ponte, bem como às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional.

O acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda notificação, entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, substituindo o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, e Recuperação da Atual Ponte Barão de Mauá”, assinado em 21 de novembro de 2000 (Artigos VI e VII).

Na Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores informa que o presente instrumento “visa a dar prosseguimento às ações referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária sobre o Rio Jaguarão, incluindo a infra-estrutura complementar necessária e seus acessos, situada nas proximidades da cidade de Jaguarão, no Brasil, e de Rio Branco, no Uruguai”, ressaltando que, segundo os termos do acordo, será também examinada “a possibilidade de se estabelecer um sistema integrado de passo de fronteira, reservando a atual ponte Internacional Barão de Mauá para o trânsito de veículos leves, já que apresenta limitações para o tráfego internacional de passageiros e de carga”.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 398, de 2007, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País. É de se destacar que o presente acordo visa ao desenvolvimento sócio-econômico dos dois países na região, à consolidação do Mercosul e à integração física da América do Sul, coadunando-se com os dispositivos constitucionais que regem nossas relações internacionais, em particular, com o disposto no art. 4º, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 398, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator